

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 16/94

de 7 de Janeiro

A plena entrada em vigor da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 89/88, de 5 de Agosto, e 22/91, de 19 de Junho, decorreu da publicação dos diplomas de desenvolvimento previstos na Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto.

Deste modo, passou para a competência do Ministro da Defesa Nacional a definição do número de turnos de incorporação a realizar anualmente, bem como a fixação dos quantitativos de pessoal dos contingentes anuais a incorporar nos ramos das Forças Armadas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O número de turnos de incorporação, a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), para 1994, é o seguinte:

Marinha:	Turnos
Oficiais (CFO/SEN)	5
Praças (CFP/SEN)	5

Exército:

Oficiais (CEFO/SEN; CFO/SEN)	4
Sargentos (CFS/SEN)	4
Praças:	
(CFP/SEN — Grupo A)	8
(CFP/SEN — Grupo B)	4

Operações especiais (CFO-CFS — SFP/SEN)	1
Aertransportados (CFO-CFS — CFP/SEN)	4

Força Aérea:

Oficiais (CFO/SEN)	8
Praças (CFP/SEN)	8

2.º Os quantitativos de pessoal do contingente a incorporar nos ramos das Forças Armadas, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do RLSM, para 1994, são os constantes do quadro abaixo:

Categoria	Ramo			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	85	1 285	156	1 526
Sargentos	—	751	—	751
Praças	5 885	44 409	3 500	53 794
<i>Total</i> ...	5 970	46 445	3 656	56 071

3.º As propostas, devidamente fundamentadas, relativas ao ano de 1995, serão remetidas ao Ministério da Defesa Nacional até 28 de Fevereiro de 1994.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 16 de Dezembro de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 17/94

de 7 de Janeiro

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, o montante das taxas de segurança e a distribuição das respectivas receitas são anualmente estabelecidos em portaria.

Porque se não verificam razões que determinam a revisão do disposto na Portaria n.º 1172/92, de 22 de Dezembro, que fixou as regras para o ano de 1993:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, que as disposições constantes da Portaria n.º 1172/92, de 22 de Dezembro, vigorem para o ano de 1994.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Dezembro de 1993.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, Secretário de Estado da Administração Interna. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 18/94

de 7 de Janeiro

Pela Portaria n.º 713/92, de 11 de Julho, foi concessionada até 31 de Maio de 2002, ao Clube de Caçadores e Pescadores de Montargil, registado no Instituto Florestal com o n.º 3.444.89, com sede na Rua das Amoreiras, Montargil, a zona de caça associativa da Herdade do Beirão e outras (processo n.º 295 — IF).

Posteriormente foi publicada a Portaria n.º 736-A/93, de 11 de Julho, que rectificou o diploma de concessão de zona de caça, dela excluindo o prédio rústico denominado «São Martinho de Baixo», do município de Ponte de Sor.

Todavia, este último diploma enferma de erro no que respeita à área que excluiu, pelo que se torna necessário proceder de novo à sua correcção.

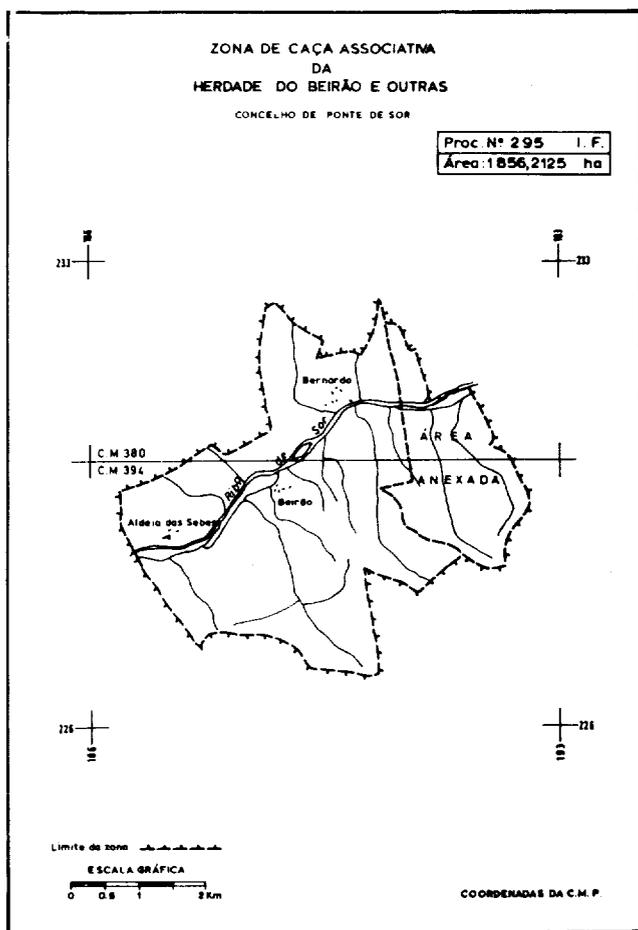
Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja corrigida a área submetida a regime cinegético especial constante da Portaria n.º 736-A/93, de 13 de Agosto, passando a corresponder à área delimitada na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante e que é de 1856,2125 ha.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 21 de Dezembro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 19/94 de 7 de Janeiro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Bragança e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Bragança, através da sua Escola Superior de Educação, confere o diploma de estudos superiores especializados em Educação Física, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Objectivo

O curso de estudos superiores especializados em Educação Física tem como objectivo a formação de docentes dos ensinos básicos e secundário na área de Educação Física.

3.º

Habilitações de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso os candidatos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser professor profissionalizado de Educação Física do ensino básico ou do ensino secundário;
- b) Ser titular do grau de bacharel ou de licenciado.

4.º

Limitações quantitativas

A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança.

5.º

Concurso

1 — A selecção dos candidatos admitidos à matrícula e inscrição no curso é feita através de um concurso de acesso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

6.º

Júri

1 — As operações referentes ao processo de candidatura ao curso serão realizadas por um júri, constituído por professores da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Bragança, nomeado pela comissão instaladora da Escola, sob proposta do conselho científico.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

- a) Verificar o enquadramento das habilitações dos candidatos nas menções genéricas constantes do n.º 3.º;
- b) Elaborar o modelo de currículo e a sua grelha de apreciação;
- c) Proceder à apreciação e classificação do currículo;
- d) Proceder às operações de selecção e seriação dos candidatos e à elaboração das listas ordenadas finais.

3 — A deliberação final do júri está sujeita a homologação da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

7.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança.

2 — Os elementos a mencionar obrigatoriamente no requerimento, bem como os critérios de selecção e seriação a que se refere o n.º 1 do n.º 10.º, constarão de edital da comissão instaladora da Escola.

8.º

Documentos

1 — O requerimento de candidatura deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata, discriminando as disci-